

**PETIÇÃO 8.975 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**REQTE.(S)** : **SOB SIGILO**  
**REQTE.(S)** : **SOB SIGILO**  
**REQTE.(S)** : **SOB SIGILO**  
**REQTE.(S)** : **SOB SIGILO**  
**ADV.(A/S)** : **SOB SIGILO**  
**REQDO.(A/S)** : **SOB SIGILO**  
**ADV.(A/S)** : **SOB SIGILO**

**DECISÃO**

Trata-se de representação da autoridade policial pleiteando o desarquivamento desta PET 8.975 (processo nº 0097590-87.2020.1.00.0000), de minha relatoria, com fundamento legal no artigo 18, do Código de Processo Penal, para os fins de prosseguimento das investigações em razão de terem surgido novas provas que guardam correlação com os fatos descritos na referida notícia crime envolvendo o Ministro do Meio Ambiente, Ricardo de Aquino Salles e que, a pedido da Procuradoria Geral da República, foi por mim arquivada, nos termos dos arts. 21, XV, e 231, § 4º, do RISTF, em 5/10/2020.

Além disso, a Polícia Federal representou pelo deferimento de inúmeras diligências criminais em face de diversos agentes públicos e pessoas jurídicas, em tese envolvidos em grave esquema de facilitação ao contrabando de produtos florestais.

Em 13/5/2021, determinei o desarquivamento da notícia crime e deferi a representação da autoridade policial no que diz respeito às diligências, por meio de decisão tornada pública em 19/5/2021.

É o relatório. Decido.

Nos termos do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do

517  
20

**PET 8975 / DF**

direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

No caso dos autos, embora a necessidade de cumprimento das diligências determinadas exigisse, a princípio, a imposição de sigilo à totalidade dos autos, é certo que, diante de sua determinação, não há necessidade de manutenção da total restrição de publicidade (HC 88.190, Relator, Min. CEZAR PELUSO; Inq. 4831, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Além disso, a decisão que deferiu as diligências requeridas pela autoridade policial foi tornada pública, em 19/5/2021, em razão de inúmeras publicações jornalísticas de trechos incompletos de seu conteúdo. Assim, é certo que o objeto da investigação conduzida nestes autos é de conhecimento público, circunstância que, neste caso específico, reforça a necessidade do levantamento parcial do sigilo.

Diante do exposto, DETERMINO O LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS PRINCIPAIS DESTA PET 8975, compreendidos os Volumes 1, 2 e 3, com as seguintes exceções:

(a) Deverá permanecer em sigilo toda a documentação autuada em anexo, diante da natureza de seu conteúdo;

(b) Conforme determinado em decisão de 13/5/2021, tudo o que for disponibilizado em relação à medida cautelar de busca e apreensão e em relação ao afastamento dos sigilos bancário e fiscal deverá ser AUTUADO EM APARTADO, correndo em segredo de justiça a sua tramitação, dado o art. 230-C, §2º, do RISTF.

À Secretaria para as necessárias providências.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2021.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*